



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

CNPJ:01.635.675/0001-70

Rua Antonio Pereira Santiago, 100, Vila Resplandes, CEP:659640-000

Ao Exmo. Senhor

JESUALDO FERREIRA DOS SANTOS

Presidente do Poder Legislativo de Fernando Falcão

Nesta.

**CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO**
13 / 09 / 2021

Projeto de Lei nº 02, de julho de 2021.

Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Fernando Falcão e adota providências correlatas.

Art. 1º - Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de FERNANDO FALCÃO, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário Ou responsável.

Parágrafo Único. São considerados animais de grande porte:

I - Animais equinos, asininos e de muares como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos jumentos, mulas, etc.;

II - Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, touros, búfalos, etc.;

III - Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores cujas características são típicas de criação campestre, tais como avestruzes, emas, etc.

Art. 2º. - Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.

Art. 3º. - No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá as seguintes normas:

I - em se tratando de animais desconhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana. Se o mesmo animal voltar a invadir a zona urbana, o fiscal o apreenderá em local apropriado designado pelo Poder Público;

II - em se tratando de animais conhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana e o proprietário será notificado formalmente do ocorrido e convidado a tomar providências no sentido de não permitir nova invasão. A reincidência do animal nas vias públicas, implicará em sua apreensão e o seu proprietário estará sujeito as sanções descritas nos art. 4º., para a sua liberação;

§1º. - Se o animal apreendido for desconhecido, o Poder Público anunciará a apreensão, apresentando as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
Jesualdo Ferreira dos Santos
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

CNPJ:01.635.675/0001-70

Rua Antonio Pereira Santiago, 100, Vila Resplandes, CEP:659640-000

§2º. - No caso de animais ariscos de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses de outros municípios circunvizinhos, com vistas ao cumprimento da lei.

Art. 4º - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa.

§2º - O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 5 - No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§1º - O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico-veterinária.

§2º - Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 6º - No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

Art. 7º - Na hipótese dos animais não serem requisitados por seus proprietários no prazo de 15 (quinze) dias, o Poder Público tomará as seguintes providências:

I - sendo animais que culturalmente são usados para consumo humano, e estando estes em perfeitas condições de saúde, serão abatidos sob inspeção sanitária do município e sua carne destinada às creches e unidades escolares municipais;

II - sendo animais cuja carne não seja utilizada para consumo humano, serão estes doados a pessoas físicas ou jurídicas radicadas fora da zona urbana;

III - animais doentes e bem como os não pretendidos na forma do inciso anterior, serão abatidos e enterrados fora da zona urbana.

§1º - O animal que não for resgatado no prazo previsto no caput deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

§2º. - A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação preparado pelo órgão doador, em que conste a identificação do



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

CNPJ:01.635.675/0001-70

Rua Antonio Pereira Santiago, 100, Vila Resplandes, CEP:659640-000

beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§3º. - Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística.

Art. 8º - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:

I - Multa equivalente a RS 100,00 (cem reais), pela apreensão

II - Taxa de liberação equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais);

III - Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em RS 10,00 (dez reais) por dia.

§1º - A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§2º - A critério da Administração e comprovado, que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência.

§3º - Os valores que forem arrecadados, pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

§4º - Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

Art. 9º - O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, e multa respectiva, será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial, obedecidas as formalidades legais.

Art. 10º - Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 11 - Os Danos causados à terceiros por animais soltos nas vias públicas serão de inteira responsabilidade do seu proprietário, desde que devidamente comprovado o dano e o nexo causal.

§1º - em caso de acidente de trânsito com vítima decorrente de animais soltos em via pública, além das despesas patrimoniais inerente, o proprietário do animal deverá arcar com as despesas médicas necessárias para o tratamento da vítima.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

CNPJ:01.635.675/0001-70

Rua Antonio Pereira Santiago, 100, Vila Resplandes, CEP:659640-000

§2º - se do acidente de trânsito resultar vítima fatal, além das despesas previstas no parágrafo anterior, o proprietário do animal deverá arcar com todas as despesas funerárias para o sepultamento da vítima.

Art. 12 - A realização de leilões ou doação dos animais, será regulada por decreto.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.

Art. 14 - São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público. E na hipótese da inobservância deste dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

CNPJ:01.635.675/0001-70

Rua Antonio Pereira Santiago, 100, Vila Resplandes, CEP:659640-000

JUSTIFICATIVA

EXMO. SR. JESUALDO FERREIRA DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA,

Submeto para apreciação desta egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a apreensão, registro cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Fernando Falcão e adota providencias correlatas."**,

Esta proposta surge diante da necessidade da Administração Municipal adotar medidas mais eficientes no tocante ao controle e o recolhimento de animais que são encontrados soltos nas vias públicas, inclusive com possibilidades de ocasionarem graves acidentes, principalmente em se tratando de bovinos e equinos, em razão do grande porte.

Valendo-se do Poder de Polícia, pode o Município limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, sempre em razão do interesse público.

Na questão em tela, a proteção à saúde, à segurança e à ordem públicas, é para possibilitar o exercício de direitos sem prejuízo dos deveres, encargos convertidos em responsabilidades a fim de proteger e prover as também necessidades dos animais.

Uma das opções do Projeto é a apreensão e guarda do animal, com o objetivo de proteger e prover as necessidades naturais do mesmo, pois muitos são encontrados nas vias de nossa cidade, ocasionando inúmeros acidentes de trânsito.

Muitos são os intuitos deste projeto, pois, a preocupação reside ainda na preservação da saúde e do bem estar da população humana, evitando-lhe danos, acidentes, lesões ou incômodos causados por animais soltos.

Por isso, é importante estimular e garantir a propriedade ou a guarda responsável, que preserve a saúde e o bem-estar dos animais dentro das prerrogativas concernentes ao poder público.

Assim, mediante essas considerações, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta Ínclita Casa Legislativa, esperando que os Ilustres colegas o acolham, aprovando-o integralmente.

Fernando Falcão/MA, 16 de julho de 2021.

EURIVALDO LEITE DE SOUSA

Vereador

Eurivaldo Leite de Sousa

**CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO**
03/09/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
Jesualdo Ferreira dos Santos
Presidente

Jesualdo Ferreira dos Santos